Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 440/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/2768/2020
PROTOCOLO	:	2028458
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	:	VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO	:	1. ESPOSITO & ESPOSITO LTDA. ME; 2. CHAGAS ALIMENTOS LTDA., 3. LATICÍNIOS CAMBY LTDA. 4. SOCOLOSKI SUPERMERCADO ERIRELI - ME.
VALOR	:	R$789.109,83
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, comprovando a realização das etapas obrigatórias do certame, por meio da documentação enviada em observância às orientações normativas desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial 02/2020 – realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 02/2020,* pelo *Município de Mundo Novo/MS,* com valor estimado para a contratação no importe de R$789.109,83 (setecentos e oitenta e nove mil cento e novo reais e oitenta e três centavos), com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar.

Por meio do Ofício 105/2020 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Valdomiro Brischiliari, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi enviada para o núcleo técnico.

Em análise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos de acordo com a Resolução TCE/MS 88/18 (ANA 3606/2021 de f. 524).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, reiterando algumas sugestões feitas pela equipe técnica, nos termos do Parecer nº 5121/21 de f. 527.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 02/2020), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural do Município de Mundo Novo/MS.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como a justificativa para a contratação; a pesquisa de mercado; edital de licitação e respectiva publicação; parecer técnico/jurídico; certidões e homologação e adjudicação.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de quatro empresas: Esposito & Esposito Ltda. ME; Chagas Alimentos Ltda., Laticínios Camby Ltda. e Coloski Supermercado Erireli - ME.

Verifico, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 88/22018016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 02/2020* – realizado pelo *Município de Mundo Novo/MS* e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/DSSM